



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007860-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante/paciente CARLOS HENRIQUE LUGLIO GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.142

Habeas Corpus nº 0007860-81.2025.8.26.0000

Comarca: Presidente Prudente

(2ª Vara das Execuções Criminais — proc.
7000029-25.2009.8.26.0483)

Impetrante/Paciente: **Carlos Henrique Luglio Gomes**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendida modificação de decisão condenatória. Impossibilidade de exame da pretensão em via estreita de “Habeas Corpus”. Remédio heroico que não serve a modificar decisão com trânsito em julgado. Ausência de qualquer constrangimento ilegal a ser reparado pela via estreita do “Habeas Corpus”. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Carlos Henrique Luglio Gomes**, em favor próprio, que busca, essencialmente, a reforma da r. sentença condenatória, com a diminuição da pena, a viabilizar o alcance de benefícios executórios, alegando fazer jus a tanto.

O paciente cumpre pena pela prática de *homicídio qualificado, tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, desacato, resistência e dano qualificado*.

Indeferida a liminar (f. 9), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 12/18), anotando-se manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada (f. 23/25).

Autos conclusos aos **19.mar.2025** (f. 26).

É o relatório.

Sem qualquer razão a impetração.

O que se busca, em verdade e por via imprópria, é a própria modificação de decisão condenatória.

Imprópria a via, porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** avaliar decisão condenatória — *principalmente quando, como aqui, há trânsito em julgado*.

Por isso que e em verdade, até poderia sequer ser conhecida a impetração, mas que vai conhecida, em conta o constitucional direito de ampla defesa do cidadão.

As condenações e penas impostas decorrem de **determinações sentenciais regulares.**

De sorte que, em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar pedido de alteração de decisões transitadas em julgado, que se avaliam por **Revisão Criminal**, que não consta ter sido interposta.

Lá é campo próprio de exame da matéria, **desde que presentes os seus pressupostos processuais.**

Em suma, não serve o *Habeas Corpus* a remediar decisão penal condenatória.

Assim, o que experimenta o sentenciado, neste momento, é resultado de processos legais, devidamente justificados, e o reclamo que propõe deve ser objeto de ação específica e regular.

Só e eventualmente em sede de Revisão Criminal é que se poderia eventualmente reexaminar as coisas, dessarte, jamais em outra via, muito menos nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus*.

Que não permite qualquer incursão outra, que não a sumária, que ora se faz.

Os temas que busca o paciente discutir são estritamente meritórios, se disse, e só em vias processuais próprias é que podem ser avaliados.

Nega-se a ordem.